

EMENDA Nº 476

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art.98, § 4º, do anteprojeto:

§ 4 º Não se considera, como experimental, a aeronave:

I - Cujas fabricação ou montagem tenha sido realizada por pessoa jurídica ou física, em série, com finalidade econômica;

II - Montada a partir de kits adquiridos de pessoa física ou jurídica, e que apenas a montagem tenha sido realizada pelo adquirente ou a sua ordem;

Kerlington Pimentel de Freitas